SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105253 - SP (2026/0231670-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON (PRESO)
ADVOGADA	:	RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação baseada no *modus operandi* do tráfico em sistema "delivery", com elementos objetivos extraídos de aparelho celular, caracteriza *periculum libertatis* e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos cautelares apesar do lapso de aproximadamente seis meses entre os fatos e o decreto prisional; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de drogas apreendidas autorizam substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os elementos concretos do caso - estruturação do tráfico por “delivery”, tratativas em aparelho celular, logística de distribuição e prestação de contas - evidenciam gravidade concreta e periculosidade específica, aptas a demonstrar

Documento eletrônico VDA60523615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 41293486-1054-486e-be61-e6fa26aa8bed

o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se refere à persistência dos motivos cautelares e ao perigo atual representado pela liberdade, não à mera proximidade temporal dos fatos. Subsistindo risco à ordem pública, mantém-se a legitimidade da medida (CPP, art. 312, § 2º).

5. Condições pessoais favoráveis e pequena quantidade de drogas não afastam, por si, a prisão preventiva quando presentes dados objetivos de risco e gravidade concreta, sendo inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para neutralizar o perigo.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 41293486-1054-486e-be61-e6fa26aa8bed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105253 - SP (2026/0231670-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON (PRESO)
ADVOGADA	:	RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fundamentação baseada no *modus operandi* do tráfico em sistema "delivery", com elementos objetivos extraídos de aparelho celular, caracteriza *periculum libertatis* e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos cautelares apesar do lapso de aproximadamente seis meses entre os fatos e o decreto prisional; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de drogas apreendidas autorizam substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os elementos concretos do caso - estruturação do tráfico por “delivery”, tratativas em aparelho celular, logística de distribuição e prestação de contas - evidenciam gravidade concreta e periculosidade específica, aptas a demonstrar

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se refere à persistência dos motivos cautelares e ao perigo atual representado pela liberdade, não à mera proximidade temporal dos fatos. Subsistindo risco à ordem pública, mantém-se a legitimidade da medida (CPP, art. 312, § 2º).

5. Condições pessoais favoráveis e pequena quantidade de drogas não afastam, por si, a prisão preventiva quando presentes dados objetivos de risco e gravidade concreta, sendo inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP para neutralizar o perigo.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 95-101).

Consta que o paciente, ora agravante, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Alegou que há manifesto constrangimento ilegal, por ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, pois a custódia foi decretada aproximadamente seis meses após os fatos investigados, sem indicação de fato novo, reiteração delitiva posterior, nova apreensão, descumprimento de cautelar, fuga, ameaça à instrução criminal ou qualquer outro elemento atual que demonstre risco concreto decorrente da liberdade, em violação ao art. 312, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Penal.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

A ordem foi denegada às fls. 95-101.

Irresignado, nas razões do presente regimental, defende que a decisão monocrática denegatória não enfrentou a tese nuclear do *habeas corpus*, qual seja, a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a prisão preventiva foi decretada aproximadamente seis

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

meses após os fatos investigados, sem qualquer elemento novo ou superveniente capaz de demonstrar risco atual; aponta, ademais, que o decreto prisional e o acórdão de origem apoiam-se em gravidade abstrata do tráfico e em presunção de reiteração, sem motivação concreta para afastar a substituição por medidas cautelares diversas, em contrariedade ao art. 282, § 6º, e ao art. 319 do CPP; e aduz, por fim, que devem ser consideradas as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e a submissão da matéria à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

À vista do exposto, destacam-se, mais uma vez, os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva (fls. 81-84; grifamos):

> (...)
> *A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando*

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

necessária, isto é, se ficar demonstrado o periculum libertatis e o fumus commissi delicti.
(...)
Do que se infere dos autos, ***há prova da materialidade e indícios de autoria do crime supostamente praticado pelo investigado.***
A materialidade se encontra comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 10), fotografias (fls. 11/12), laudos periciais (fls. 41/57 e 67/75) e relatório de investigação (fls. 101/198).
Há indícios de autoria do denunciado, conforme relatos das testemunhas (fls. 15/16) e relatório de investigação (fls. 101/198).
Neste aspecto, cumpre destacar os trechos apresentados no relatório de investigação (fls. 101/148), decorrente de autorização judicial de quebra de sigilo ao aparelho cleular do denunciado ***que indicam a intensa movimentação de mercância de entorpecentes, com utilização do sistema delivery e pouco porte de drogas para as entregas*** (...).
Assim, resta caracterizado o requisito do fumus commissi delicti.
Com relação à hipótese de admissibilidade ***(periculum libertatis), veja-se que há necessidade da decretação da prisão como forma de acautelar a ordem pública.***
Apesar do denunciado ***não possuir maus antecedentes (fls. 204/206), o crime imputado possui pena máxima superior a 04 anos,*** *assim, preenchida a hipótese prevista no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.*
O ***modus operandi do acusado o revela que caso permaneçam em liberdade, poderá voltar a delinquir, diante da natureza grave do crime imputado, da pretensa reiteração vez que das conversas telefônicas, é possível apurar que o denunciado presta contas a terceiro, responsável pelo fornecimento das drogas, o que aponta indícios de que o denunciado assume função permanente no comércio de entorpecentes na localidade (fls. 101/148).***
Assim, ***fica evidente que o acusado representa perigo a ordem pública e não devem permanecer livre, pois há indícios de que poderá reiterar na prática criminosa, além disso, a conduta foi extremamente grave****, trata-se de crime hediondo contra a saúde pública, nos termos do art. 312, §3º, inciso I do Código de Processo Penal.*
(...)
Não há indicativo de que o delito foi praticado sob incidência de excludente de ilicitude (CPP., art. 314).
A prisão tem por finalidade a garantia da ordem pública, como acima motivado e não constitui antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º).
Quanto à possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tem-se que não se afiguram adequadas ou suficientes para prevenir que o acusado reincida na prática de crimes pelos quais supostamente praticou, tendo em vista a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, como acima motivado.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO, a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON ante a presença de todos os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

(...)

Já o Tribunal *ad quo* consignou o que se segue (fls. 28-32; grifamos):

(...)
Na análise dos argumentos trazidos ao caderno processual, ***forçoso concluir que não se verifica presente qualquer teratologia ou atuação ilegal ao longo da instrução processual,*** *ao menos que pudesse conferir evidente constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, pois, ao contrário do quanto alegado pela Impetrante, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.*
Com efeito, ao contrário do que afirmado, ***a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, lastreando-se em elementos concretos dos autos, especialmente nos trechos de mensagens extraídos do celular do Paciente nos quais indicam "a intensa movimentação de mercância de entorpecentes, com utilização do sistema delivery e pouco porte de drogas para as entregas", o que denota uma estrutura criminosa voltada à pratica delitiva, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.***
(...)
Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão a quo, como exposto, não se verifica afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.
(...)
Saliente-se, ainda, que, ***ante as circunstâncias do crime, aliadas à gravidade concreta do delito (tráfico de drogas), tem- se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais, a evidenciar que, acaso solto, poderá voltar a delinquir, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para manter a ordem pública, não obstante a primariedade e outras circunstâncias pessoais favoráveis.***
(...)
Assim, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem e não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade neste momento, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.
No caso em apreço não há qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do writ, sendo certo que a decisão guerreada se mostra suficientemente fundamentada.
Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada. Ante o exposto, por meu voto, DENEGA-SE a ordem do presente habeas corpus.
(...)

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

Com lastro nos fundamentos das instâncias ordinárias, no que tange à gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, a decisão monocrática assentou que os elementos extraídos do aparelho celular revelam dinâmica estruturada de mercancia de entorpecentes na modalidade de entrega ("delivery"), com logística e gestão de repasses, quadro que traduz periculosidade específica e risco à ordem pública. O agravante sustenta que tais dados seriam pretéritos e incapazes de demonstrar risco atual. Ocorre que, à luz da jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva amparada em elementos objetivos do modo de execução do delito, quando revelam organização e habitualidade da prática, justifica-se para acautelar a ordem pública, independentemente de discussão aprofundada sobre materialidade e autoria, que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. O esquema de comercialização por “delivery”, com tratativas em aparelho celular e logística de distribuição, é indicativo de maior gravidade concreta e autoriza a custódia, tendo em vista a necessidade de impedir reiteração delitiva e preservar a paz social.

Em casos semelhantes:

> (...)
> *1. Não há que se falar que a decretação da busca e apreensão careceu de suporte fático que lhe desse lastro. Neste caso, há indícios apontando a participação do agravante no contexto de organização criminosa direcionada ao comércio de entorpecentes.* ***Ele foi identificado como o responsável pelo transporte e entrega de entorpecentes em um sistema de delivery****. A decisão de primeiro grau, citada pelo acórdão impugnado, aponta a participação de Amigo We, identificado como sendo o ora recorrente, em grupo que monitorava a atividade policial, dificultando flagrantes, com menção a denúncias recorrentes* ***e ao modus operandi com "delivery".***
> *2. Com relação à prisão preventiva, tem-se que a decretação se amparou na necessidade de preservação da ordem pública,* ***em face da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do grupo criminoso.*** *O acórdão ressaltou que a apreensão de cocaína e maconha fracionadas, acondicionadas para comércio, além de outros elementos associados, revela cenário típico de mercancia continuada.*
> *3. Agravo regimental.*
> (AgRg no RHC n. 237.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> ***4. A prisão preventiva também está fundamentada no modus operandi do delito, consistente na comercialização de entorpecentes na modalidade "delivery", com uso de motocicleta e indicação de tratativas de venda em aparelho celular, circunstâncias que evidenciam maior gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.***
> *5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais.*

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta do agente e do risco à ordem pública.
(...)
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.075.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

(...)
6. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos da gravidade do fato e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de cerca de 1 kg de haxixe, grande quantidade de material semelhante a drogas sintéticas, valores em dinheiro e a prática do tráfico mediante delivery articulado por redes sociais, revelando cenário de mercancia estruturada e risco de reiteração delitiva.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes, bem como o modus operandi, como fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, sendo prescindível, em tais circunstâncias, a substituição por medidas cautelares alternativas.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, menoridade relativa, ausência de antecedentes e residência fixa, não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, firmados em dados objetivos da prática delitiva.
(...)
(AgRg no HC n. 1.059.711/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

Quanto à alegação de que a pequena quantidade de drogas apreendidas e as condições pessoais favoráveis afastariam a prisão, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que características pessoais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não bastam, por si, para afastar a medida extrema quando presentes dados objetivos de periculosidade e gravidade concreta. Ademais, o *modus operandi* delineado nos autos revela estrutura de tráfico e risco de reiteração, circunstâncias que tornam inadequadas as medidas cautelares diversas, por não serem suficientes para neutralizar o perigo decorrente da liberdade do agente. Assim, mesmo diante de apreensão não expressiva, a combinação de indícios de atuação organizada e de elementos típicos de comercialização por entrega indica necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

(...)
3. A pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente, isoladamente, para infirmar a cautelar, quando o contexto probatório revela inserção do agente na engrenagem criminosa e gravidade concreta do modus operandi.

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

4. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a necessidade da custódia, quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.062.375/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

(...)
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos que demonstrem sua imprescindibilidade, mantendo-se a compatibilidade da cautelar com a presunção de não culpabilidade.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 235.082/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; grifamos.)

(...)
6. ***"Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi"*** *(RCD n o HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).*
(...)
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.071.570/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos.)

No tocante à contemporaneidade, igualmente não assiste razão ao agravante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior afirma que a atualidade da prisão preventiva não se confunde com a proximidade temporal do fato, mas com a persistência dos motivos cautelares que legitimam a custódia. Quando os elementos do caso apontam risco concreto à ordem pública - derivado, por exemplo, de dinâmica delitiva estruturada, potencial reiteração e gravidade do contexto - a manutenção da prisão se justifica, ainda que decorrido lapso entre os eventos investigados e o decreto cautelar. A avaliação da contemporaneidade, nessa perspectiva, é realizada a partir do perigo atual que a liberdade representa, e não da data dos fatos, sendo irrelevante o intervalo temporal se subsiste o *periculum libertatis*, como reconhecido na decisão agravada.

Veja-se:

(...)

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

10. Não há que se falar em antecipação de pena quando a segregação cautelar decorre de fundamentação concreta e da demonstração dos pressupostos do art. 312 do CPP.
11. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos seus fundamentos, sendo irrelevante o tempo decorrido desde os fatos quando subsiste o risco à ordem pública.
12. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.078.834/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
6. A contemporaneidade da cautelar decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se vinculando exclusivamente à data do fato.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da complexidade e da gravidade efetiva dos fatos imputados.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 233.153/PI, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

(...)
5. A contemporaneidade dos motivos da custódia não se vincula à data dos fatos, mas ao risco atual que a liberdade do agente representa, o qual já reconhecido em julgado recente que denegou habeas corpus postulada em favor do paciente.
6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC n. 1.085.804/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

Por fim, não procede a assertiva de ausência de enfrentamento da tese central. A decisão monocrática explicitou que a custódia se sustenta em fundamentos concretos, reputando insuficientes as medidas alternativas e esclarecendo que a atualidade da prisão resulta da permanência dos riscos cautelares demonstrados nos autos, conclusão alinhada com a orientação desta Corte. Não há, pois, omissão relevante, mas sim concordância com os precedentes que legitimam a segregação preventiva em hipóteses de tráfico de drogas com estrutura organizada e indícios objetivos de reiteração.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

Documento eletrônico VDA60216220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 38f1cf55-54fc-4f8e-9d32-56b1881993a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.253 / SP

Número Registro: 2026/0231670-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023101720258260425 20548376320268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RACHEL DE OLIVEIRA MAURO
ADVOGADA : RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO ROMERO GUSSON (PRESO)
ADVOGADA : RACHEL DE OLIVEIRA MAURO - SP402857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 7a780f12-6965-4132-9eae-84d5623a2e19

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:31
Código de Controle do Documento: 7a780f12-6965-4132-9eae-84d5623a2e19